

**TC 000.209/2014-7**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional

**Responsáveis:** Baltazar Pereira da Silva Júnior (CPF 260.253.613-04); World Education Consultoria S/C Ltda (CNPJ 03.327.927/0001-29); e Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE (CNPJ 03.452.031/0001-71).

**Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** Preliminar

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Cultura, em desfavor do Sr Baltazar Pereira da Silva Júnior, na condição de Diretor Geral do instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional (CNPJ 03.452.031/0001-71) e do referido instituto em decorrência da não apresentação de documentação complementar da prestação de contas do Convênio 119/2001-MINC/SMAC/FNC, Siafi 427607, firmado com o referido Instituto para a realização do projeto “Fortaleza Ri e Lazer para Todos”, que visa “apoio a realização de shows humorísticos nos bairros de Fortaleza”.

## HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quarta do termo de convênio (peça 1, p.138-148) foram previstos R\$ 193.750,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 155.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 38.750,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em uma única parcela, mediante a ordem bancária 1570/2001, no valor de R\$ 155.000,00, emitida em 22/12/2001.

4. O ajuste vigeu no período de 13/12/2001 a 28/02/2002, já incluindo nesse período o prazo de sessenta dias para a apresentação da prestação de contas.

5. A prestação de contas foi encaminhada ao Ministério da Cultura, intempestivamente, em 15/5/2002.

6. Em 16/7/2002, a Secretaria da Música e Artes Cênicas emitiu o Ofício 173/2002, solicitando ao responsável o esclarecimento de algumas inconsistências observadas na documentação da prestação de contas. Ressalte-se que não consta dos autos o Aviso de Recebimento do referido ofício.

7. Em 22/7/2002, conforme Avaliação da Execução do Projeto e seu respectivo Parecer foram apontadas algumas falhas na execução do projeto, porém, a prestação de contas foi aprovada, tendo sido considerada regular com ressalvas.

8. Em 2007, a Controladoria-Geral da União solicitou cópia de vários processos e suas prestações de contas, dentre eles o do Convênio 119/2001, visando subsidiar ação de controle daquela Controladoria.

9. As constatações identificadas por aquela Controladoria que deram origem a presente Tomada de contas Especial constam do Relatório de Tomada de Contas Especial 011/2010 (peça 3,

p.124-132) e consistem em:

- a) falta de comprovação da aplicação da contrapartida pelo convenente;
- b) inexistência de comprovação acerca da instauração de processo licitatório;
- c) repasse, na totalidade, dos recursos do convênio à Empresa World Education Consultoria S/C Ltda, no valor de R\$ 196.695,00, cujo sócio-gerente configura-se na mesma pessoa do Diretor-Geral da entidade convenente;
- d) ausência de documentação comprobatória das despesas realizadas, uma vez que as notas fiscais não especificam quais os serviços prestados;
- e) ausência da comprovação da compatibilidade de projeto constante do convênio com os objetivos estatutários da entidade convenente;
- f) apresentação da prestação de contas fora do prazo e aprovação sem que tenha sido apresentado esclarecimento acerca das falhas verificadas, quando da análise da prestação de contas pelo órgão competente;
- g) existência de participação societária do Diretor-Geral do IBTE em outras dezenove organizações, as quais possuem, em sua maioria, os mesmos endereços das empresas visitadas pela equipe de fiscalização, inclusive, com inserção de complementos no endereço que não condizem com a realidade visitada;
- h) em visita ao endereço da world Education Consultoria S/C Ltda, a quem os recursos federais foram integralmente repassados, constatou-se que a empresa nunca existiu no endereço constante das Notas Fiscais apresentadas.

10. Diante do exposto, a Controladoria recomendou que:

- a) fosse realizada a revisão do ato de aprovação da prestação de contas, verificando-se inclusive, a compatibilidade dos gastos na execução do objeto e verificando-se a compatibilidade dos preços praticados aos valores de mercado, devendo ser tomadas algumas providências, caso constatado sobrepreço;
- b) fosse realizada também a revisão da contrapartida, com vistas ao ressarcimento, cuja aplicação não fora comprovada;
- c) fosse justificada a celebração do ajuste, tendo em vista a inadequação da entidade para executar o objeto;
- d) fosse justificada a aprovação da prestação de contas sem esclarecimentos acerca dos questionamentos emitidos pelo Ministério da Cultura.

11. Realizada a reanálise da prestação de contas, a Coordenação responsável autorizou a alteração no sistema Siafi da situação “concluído” para “a aprovar”.

12. Em decorrência da impossibilidade de contato com a entidade Convenente, ou com o seu representante legal, foi publicado o Edital de Notificação no Diário Oficial da União 227, de 27/11/2009, no qual foi notificado o Sr. Baltazar Pereira da Silva a restituir o recurso repassado atualizado, que naquela data, totalizava R\$ 506.373,84.

13. Inicialmente ocorreu a responsabilização apenas do Senhor Baltazar Pereira da Silva Júnior, mas, em razão do Acórdão 2763/2011-Plenário, referente a uniformização da Jurisprudência quanto à atribuição de responsabilidade de pessoas jurídicas de direito privado e de seus administradores e em atendimento ao despacho 048/2008 (peça 3,p.150) foi atribuída também a responsabilidade do IBTE/CE, na qualidade de pessoa jurídica, representada pela Diretora Geral Sra. Edna Lopes Moraes Alvarenga.

14. Para fins de regularização das presentes contas e ressarcimento do dano ao erário foram expedidas oito notificações para o Sr. Baltazar Pereira da Silva Júnior e uma notificação para a Senhora Edna Lopes Moraes Alvarenga, Diretora atual do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE, para que se manifestassem acerca das irregularidades verificadas, sendo concedidos aos responsáveis os direitos relativos à ampla defesa.

15. O Relatório complementar de TCE 011/2010 (peça 3, p. 194-197) concluiu que o dano ao Erário apurado foi de R\$ 155.000,00, sob a responsabilidade do Senhor Baltazar Pereira da Silva Júnior e do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional (IBTE).

16. O Relatório de Auditoria 1297/2013 (peça 3, p. 210-213) concluiu que o IBTE e o Senhor Baltazar Pereira da Silva Júnior encontram-se, solidariamente, em débito com a Fazenda Nacional pela importância de R\$ 155.000,00 que atualizado monetariamente e acrescido de juros legais de mora no período de 22/12/2001 a 16/5/2013, atingiu a importância de R\$ 719.142,16.

17. O Certificado de Auditoria 1297 pela irregularidade das presentes contas, o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno e o atesto da autoridade ministerial constam da peça 3, p. 214, 215 e 226.

### **EXAME TÉCNICO**

18. Conforme informações constantes dos itens 2 a 17 da presente instrução verificamos que não houve a regular aplicação por parte do Instituto Brasileiro de Tecnologia – IBTE, dos recursos no valor de R\$ 155.000,00 repassados pelo Ministério da Cultura por meio do Convênio MINC/SMAC/FNC 119/2001, tendo como objeto realização do projeto “Fortaleza Ri e Lazer para Todos”, que visa “apoio a realização de shows humorísticos nos bairros de Fortaleza”.

19. Apesar de o convenente ter prestado contas dos recursos em maio de 2002, não apresentou ao concedente as informações complementares necessárias a comprovação da regular aplicação dos recursos do convênio, uma vez que as notas fiscais 036 e 037 emitidas em 28/12/2001 e constantes da prestação de contas, atestam os serviços pactuados no Plano de Trabalho pelo convenente, mas não comprovam os serviços executados.

20. Além disso, os dois pagamentos realizados com recursos do convênio, conforme comprovam as Notas Fiscais 036 e 037 (peça 1, p. 224 e 228), no valor de R\$ 54.290,00 e R\$ 138.405,00 foram em favor da empresa World Education Consultoria S/C Ltda, cujo sócio-gerente é o Senhor Baltazar Pereira da Silva Júnior, também Diretor do Instituto Brasileiro de Tecnologia – IBTE. Por esse motivo, a referida empresa também deverá compor o polo passivo dos presentes autos.

21. Apesar de todas as notificações encaminhadas aos responsáveis, conforme se verifica no quadro constante do item 8 do Relatório de Auditoria 1297/2013 (peça 1, p. 196), os mesmos não apresentaram os esclarecimentos solicitados, nem devolveram os recursos repassados em 22/12/2001 pelo Ministério da Cultura por meio da OB 1570/2001, no valor de R\$ 155.000,00.

### **CONCLUSÃO**

22. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Sr. Baltazar Pereira da Silva Júnior, CPF 260.253.613-04, ex-Diretor-Geral do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE e do referido instituto, representado pela Senhora Edna Lopes Moraes Alvarenga, Diretora atual, bem como da empresa World Education Consultoria Ltda (CNPJ 03.327.927/0001-29) e apurar adequadamente o débito a eles atribuídos. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis, conforme encaminhamento abaixo.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

23. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I - realizar as citações solidárias do Sr. Baltazar Pereira da Silva Júnior, CPF 260.253.613-04, ex-Diretor Geral do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE, CNPJ 03.452.031/0001-71 e do referido Instituto, representado atualmente pela Senhora Edna Lopes Moraes Alvarenga, bem como da empresa World Education Consultoria S/C Ltda (CNPJ 03.327.927/0001-29); com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$ )	DATA DA OCORRÊNCIA
155.000,00	22/12/2001

I.1. Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos Convênio 119/2001- MINC/SMAC/FNC, Siafi 427607, firmado entre o Ministério da Cultura e o Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE/CE, para realização do projeto “Fortaleza Ri e Lazer para Todos”, que visa “apoio a realização de shows humorísticos nos bairros de Fortaleza” em decorrência da não apresentação de documentação complementar da prestação de contas do Convênio, bem como das seguintes constatações constantes do Relatório de Tomada de Contas Especial 011/2010 (peça 3, p.124-132), que consistem em:

- a) falta de comprovação da aplicação da contrapartida pelo conveniente;
- b) inexistência de comprovação acerca da instauração de processo licitatório;
- c) repasse, na totalidade, dos recursos do convênio, incluindo contrapartida, à Empresa World Education Consultoria S/C Ltda, no valor de R\$ 196.695,00, cujo sócio-gerente configura-se na mesma pessoa do Diretor-Geral da entidade conveniente;
- d) ausência de documentação comprobatória das despesas realizadas, uma vez que as notas fiscais não especificam quais os serviços prestados;
- e) ausência da comprovação da compatibilidade de projeto constante do convênio com os objetivos estatutários da entidade conveniente;
- f) apresentação da prestação de contas fora do prazo e aprovação sem que tenha sido apresentado esclarecimento acerca das falhas verificadas quando da análise pelo órgão competente;
- g) existência de participação societária do Diretor-Geral do IBTE em outras dezenove organizações, as quais possuem, em sua maioria, os mesmos endereços das empresas visitadas pela equipe de fiscalização, inclusive, com inserção de complementos no endereço que não condizem com a realidade visitada;
- h) em visita ao endereço da world Education Consultoria S/C Ltda, a quem os recursos federais foram integralmente repassados, constatou-se que a empresa nunca existiu no endereço constante das Notas Fiscais apresentadas.

II) informar aos responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Fortaleza, em 25 de fevereiro de 2014

*(Assinado eletronicamente)*  
Flávia Ebe Araújo Moura Pinto  
AUFC – Mat. 1077-4